

ANTONIO DARLEI DE ALMEIDA RIOS JUNIOR¹, RUBENS ALVES DA SILVA²

¹Acadêmico do curso de Direito pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA Manaus, e-mail: darleijunior@hotmail.com. ²Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, Especialista em Processo Judiciário, Especialista em Docência e Gestão do Ensino Superior pela Universidade Estácio do Amazonas, Mestre em Direito pela FDMS, Advogado, Autor de Livros.

RESUMO

O presente artigo visa abordar os principais aspectos da Lei do Minuto Seguinte que tem como alvo a proteção da vítima de violência sexual, garantindo integral assistência pelo Sistema Único de Saúde. A desburocratização desse atendimento é colocar a palavra como instrumento de honra, não exigindo o disposto no artigo 4º do Decreto nº 7.958/2013 a fim de garantir que a vítima não sofra danos seguintes em decorrência do tempo.

PALAVRAS-CHAVE: Lei do Minuto Seguinte. Direitos Fundamentais. Violência Sexual.

A LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 “LEI DO MINUTO SEGUINTE”: A DESBUROCRATIZAÇÃO DO ATENDIMENTO À VÍTIMA**INTRODUÇÃO**

Nos últimos vinte anos os olhos de entidades como Organização Mundial da Saúde (OMS) e Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), estão voltados à violência sexual, visando um meio mais eficaz de combate e de assistência às vítimas. Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) analisou a

evolução das notificações de estupro no Brasil, no período de 2011 a 2014, com base nos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde (MS) e revelou que 69,9% das vítimas eram crianças e adolescentes, e mais de 10,0% das pessoas agredidas sofriam de alguma deficiência física e/ou mental.

Já em 2016, o Fórum Brasileiro de Segurança pública, realizou uma pesquisa sobre crimes contra a dignidade sexual que mostram o quantitativo de 49.497 pessoas vítimas de algum tipo de violência sexual.

Os dados alarmantes, implicam na necessidade de amparo legal, assistencial médico e psicológico a essas pessoas e por isso a importância da Lei nº 12.845/13, popularmente conhecida como Lei do Minuto seguinte. A Lei foi sancionada pela Presidente Dilma Rousseff em setembro de 2013, e estabelece o atendimento integral e imediato pelo Sistema Único de Saúde as vítimas de violência sexual, incluindo a profilaxia da gravidez através da administração da pílula do dia seguinte em caso de estupro.

No mesmo ano, a presidente Dilma, havia assinado o Decreto nº 7958/2013 que estabelece a forma como deve ser realizado o atendimento a essas pessoas. Todavia, seu artigo 4º estabelece inúmeros procedimentos que, de certa forma, acabam tornando burocrático o acesso a unidade hospitalar e atendimento médico.

Esse artigo visa de esclarecer os direitos constitucionais dispostos na legislação e atentar para as lacunas que foram deixadas sendo elaborado através de pesquisas bibliográficas.

1. A VIOLÊNCIA SEXUAL PARA O DIREITO PENAL E A FRAGILIDADE DA VÍTIMA.

Violência no entendimento do ilustre VERONESE; COSTA, 2006 diz-se “A palavra *violência* vem do termo latino *vis*, que significa força. Assim, *violência* é o abuso da força, usar a violência contra alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade.”

Ainda, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência como:

“Uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.”

Com isso podemos entender que violência requer uso de força logo tendo agressão no amago do ato agredindo corpo mente honra e dignidade sobre essa violência a ONU define como violência sexual,

“Qualquer ato sexual ou tentativa do ato não desejada, ou atos para traficar a sexualidade de uma pessoa, utilizando repressão, ameaças ou força física, praticados por qualquer pessoa independente de suas relações com a vítima, qualquer cenário, incluindo, mas não limitado ao do lar ou do trabalho”.

Violência sexual a luz do Código Penal Brasileiro (1940):

“Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

É importante frisar que estupro pode ser qualquer relação forçada entre pessoas, a violação sexual mediante fraude é quando ocorre o engano do ofendido, importunação sexual foi incluída no código penal através da Lei nº 13.781/2018 e ocorre pela realização de ato libidinoso na presença de terceiro. O assédio sexual diferencia-se, pois, tem como característica obtenção de vantagem.

As vítimas de violência sexual são, em sua maioria, crianças e adolescentes, com maior índice do sexo feminino, por isso a Lei nº 13.431/2017 tem o foco em aperfeiçoar e garantir os direitos desses que ainda estão em fase de desenvolvimento físico e emocional. A grande preocupação é a origem do agressor ser sanguínea ou parental, pois fica difícil erradicar a violência sexual quando ela ocorre no seio familiar.

2. O DRECRETO Nº 7.958/13 COMPARADO À LEI DO MINUTO SEGUINTE

Antes da referida lei as diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual eram estabelecidas pelo Decreto nº 7.958/2013, tanto os profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) seguiam um longo protocolo antes de dar todo o suporte necessário à essas pessoas. Todavia, tal decreto trata com burocracia e elucida sobre a forma de atendimento

imediatamente, uma vez que os primeiros artigos do Decreto 7.958/13 a questão é muito relacionada ao atendimento de forma humanizada e a coleta de informações e formulários.

De forma mais específica, o artigo 4º do Decreto nº 7.958/2013 estabelece os seguintes procedimentos:

“Art. 4º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede do SUS compreenderá os seguintes procedimentos:

I - acolhimento, anamnese e realização de exames clínicos e laboratoriais;

II - preenchimento de prontuário com as seguintes informações:

a) data e hora do atendimento;

b) história clínica detalhada, com dados sobre a violência sofrida;

c) exame físico completo, inclusive o exame ginecológico, se for necessário;

d) descrição minuciosa das lesões, com indicação da temporalidade e localização específica;

e) descrição minuciosa de vestígios e de outros achados no exame; e

f) identificação dos profissionais que atenderam a vítima;

III - preenchimento do Termo de Relato Circunstanciado e Termo de Consentimento Informado, assinado pela vítima ou responsável legal;

IV - coleta de vestígios para, assegurada a cadeia de custódia, encaminhamento à perícia oficial, com a cópia do Termo de Consentimento Informado;

V - assistência farmacêutica e de outros insumos e acompanhamento multiprofissional, de acordo com a necessidade;

VI - preenchimento da Ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras violências; e

VII - orientação à vítima ou ao seu responsável a respeito de seus direitos e sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência sexual.”

A versão ideal do procedimento é o atendimento médico integral e imediato, garantindo o tratamento dos cortes, aranhões, mutilações, tratamentos para Doenças Sexualmente Transmissíveis e a profilaxia da gravidez, para posteriori preenchimento de qualquer questionário. É importante lembrar, no que se refere à parte clínica o quanto mais rápido for o atendimento médico maiores são as chances de recuperação da vítima e que a burocratização deste atendimento lesa o direito constitucional à vida que é indispensável e o bem jurídico mais importante que o estado deve tutelar.

Os critérios utilizados para indicar a atuação humanizada deve ser a disponibilização de espaços de escuta qualificados e privativos às vítimas, além de informação prévia e detalhada da importância das condutas médicas e policiais, respeitada a decisão sobre submissão ou não a estas e, identificação dos serviços de referência existentes e oferecimento de transporte até eles.

“Muito a antes a rede pública já possuía um programa de atendimento humanizado as vítimas de violência sexual uma delas e na cidade de Curitiba que desde 2002 possuía este tipo de programa de atendimento sendo referência tendo a capital recebeu a SMS” (menção honrosa na mostra competitiva da 9ª Mostra Nacional de Experiências Bem-Sucedidas em

Epidemiologia, Prevenção e Controle de Doenças (Expoepi), realizada pelo Ministério da Saúde em 2009.)

Outras cidades também adotavam medidas parecidas, porém nem todas tinham uma cartilha de atendimento tão eficaz por isso a necessidade de alterações na realização do atendimento pois são os pequenos detalhes que passaram despercebidos.

Com a lei sancionada, as vítimas também passaram a ter direito a

“diagnóstico e tratamento das lesões no aparelho genital, amparo médico, psicológico e social, profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis, realização de exame de HIV e acesso a informações sobre seus direitos legais e sobre os serviços sanitários disponíveis na rede pública.” (Lei nº 12.845/13, Art. 3º)

Como bem sabemos a sociedade vem evoluindo constantemente, o crime de estupro por muito tempo vem sido tratado como tabu que na década de 1940 que tratava os crimes de violência sexual como crimes condicionados a representação conforme a justificativa para tal ato a época era.

“Certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes; mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a retirada da tutela penal à moça maior de 18 anos, que, assim, se fará mais cautelosa ou menos acessível.

Em abono do critério do projeto, acresce que, hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da sedução.

Já foi dito, com acerto, que "nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a

mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais" (Filipo Mancini, Delitti sessuali)."

Uma visão onde a época confunde o crime de estupro com o crime de sedução muito pelos costumes da época onde em caso de uma relação consensual poderia ser tratada como estupro tentando evitar isso o legislador visando isso nada mencionou sobre os reais casos de estupro fora que até então o processo penal em regra era público podendo qualquer um ter acesso aos detalhes e a identidade da vítima ainda necessitando de advogado para dar seguimento a ação assim a vítima a época perdia o interesse muito graças aos costumes e questões sociais a época.

O Código Penal Brasileiro (1940) estabelece:

"Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador."

A partir de 2009, com a lei 12.015, o Código Penal alterou a redação para:

"Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça."

Sem dúvidas os avanços foram notáveis passando a titularidade da ação ao MP bastando a representação da vítima para que possa mover a ação

Então a lei 13.718/18, tornou a ação penal pública incondicionada independente da vítima ser ou não vulnerável, se o crime for praticado com ou sem violência física real.

É muito importante ressaltar a existência de amparo as vítimas antes da lei ser sancionada em 2013, todavia, esse atendimento não era realizado com o devido cuidado em face da fragilidade da situação.

A Lei, então, estabelece:

“LEI Nº 12.845 DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;
II - amparo médico, psicológico e social imediatos;
III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;
IV - profilaxia da gravidez;
V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;
VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;
VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Alexandre Rocha Santos Padilha

Eleonora Menicucci de Oliveira

Maria do Rosário Nunes”

Essa Lei facilitou o acesso e garantiu o atendimento sem burocracias, sem formulários e sem espera. A palavra da vítima se transformou em lei.

3. A PROFILAXIA DA GRAVIDEZ E O CRIME DE ABORTO

O Projeto de Lei da Câmara nº 3 de 2013, em seu artigo 3º, IV, trata especificamente da profilaxia da gravidez em atendimento imediato e obrigatório nos hospitais integrantes da rede SUS às vítimas de violência sexual foi sancionado em sua totalidade. O questionamento que fica é: profilaxia é o aborto ou um método emergencial para evitar a gravidez?

O conceito de profilaxia para medicina visa prevenir ou atenuar doenças. Em sua literalidade, a palavra vem do grego e significa precaução. A profilaxia tem como foco a evitar doenças através de medidas simples que são os medicamentos e vacinas.

Sendo assim, a profilaxia da gravidez nada mais é do que a administração do medicamento popularmente conhecido como “pílula do dia seguinte” que é composto por uma alta dosagem de hormônios sintéticos que evitam uma gravidez indesejada desde que seja tomada antes de 72 horas após o ato.

O crime de aborto está inserido no Código Penal da seguinte forma:

“Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

Ainda, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 Distrito Federal (ADPF 54 DF) através do Relator Sr. Ministro Marco Aurélio em seu voto diz que *não nos custa lembrar: estamos a tratar do mesmíssimo legislador que, para proteger a honra e a saúde mental ou psíquica da mulher – da mulher, repito, não obstante a visão machista então reinante –, estabeleceu como impunível o aborto provocado em gestação oriunda de estupro, ou seja, quando o feto é plenamente viável.* (Aurélio, Marco 2012, p. 32)

E quanto ao direito a vida e seu caráter não absoluto (Aurélio, Marco 2012, p. 35):

“Inexiste hierarquia do direito à vida sobre os demais direitos, o que é inquestionável ante o próprio texto da Constituição da República, cujo artigo 5º, inciso XLVII, admite a pena de morte em caso de guerra declarada na forma do artigo 84, inciso XIX. Corroborar esse entendimento o fato de o Código Penal prever,

como causa excludente de ilicitude ou antijuridicidade, o aborto ético ou humanitário – quando o feto, mesmo sadio, seja resultado de estupro.”

Deste modo, não há que se falar em profilaxia da gravidez associada ao crime de aborto em razão da não punibilidade para interrupção da gravidez as vítimas de estupro por intervenção médica.

4. CONCLUSÃO

A Lei nº 12.845/13 veio com o foco de somar no atendimento oferecido pelo SUS as vítimas da violência sexual de qualquer natureza. Infelizmente, não é de conhecimento geral essa legislação, mas pela extrema relevância deve ser divulgada.

Podemos perceber muitos avanços sociais decorrentes da pressão de movimentos de extrema relevância que desempenham papéis significativos influenciando o progresso, pois a sociedade vem evoluindo de forma dinâmica, são outros conceitos, crenças, estilos de vida, grupos e movimentos como o feminismo, comunidade LGBT que lutam por leis melhores e mais adequadas a realidade da população como é o caso das vítimas de violência sexual.

Não podemos esquecer que uma gravidez fruto de violência sexual faz do feto uma carga emocional negativa para a mulher frágil e traumatizada. Certamente ela carecerá de apoio médico e assistencial que está garantido de forma integral pela Lei do Minuto Seguinte.

Com isso, é de extrema relevância a abordagem deste tema para que haja maior propagação de informações acerca da lei e que todos possam ter seus direitos garantidos gratuitamente pelo SUS sem tantas burocracias que foram impostas pelo Decreto Presidencial nº 7.958/13.

REFERÊNCIAS

1. ADPF 54 < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>> Acesso em 24 set. 2019.
2. Estupro no Brasil <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30474&catid=397&Itemid=424> Acesso em 25 de set. 2019.
3. Crimes contra a dignidade sexual < https://public.tableau.com/profile/fbsp#!/vizhome/dignidade_sexual/Dadosemtabela> Acesso em 25 de set. 2019.
4. Código Penal Brasileiro <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 26 set. 2019.
5. VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente. Florianópolis: OAB/SC, 2006.
6. Violência: Um Problema Global de Saúde Pública <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0>> Acesso em 25 set. 2019.
7. Lei do Minuto Seguinte < <http://www.leidominutoseguinte.mpf.mp.br/>> Acesso em 26 set. 2019.
8. Decreto nº 7.958/2013 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm> Acesso em 25 set.20